Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1564/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11352/2016
PROTOCOLO	: 1678028
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, evidenciando conformidade com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Inocência**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos.**

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência, referente ao exercício de 2015, gestão do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-6767/2017, entendeu que a prestação de contas anual do FMIS, referente a 2015, encontravam-se regulares, ressalvando a intempestividade na resposta à intimação (f. 359/366), concluindo:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva a intempestividade na resposta à intimação. Resguardamos, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS CLO – 7849/2018 (f. 367/381), opinou pela irregularidade com ressalva das contas:

> "4.1) pela regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do município de Inocência/MS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, com fulcro no artigo 59, I, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/MS);
>
> 4.2) pela aplicação da multa prevista no artigo 46, caput, da LOTCE/MS, conjugado com o artigo 170, §1º, I, alíneas a e b, do Regimento Interno do TCE/MS, como em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, como apontado nos subitens 3.2.2.b e 3.2.2.c;
>
> 4.3) pela recomendação, ao Comitê Fiscalizador do FMIS de Inocência, para que, ao avaliar as Contas, discorra formalmente a respeito da atuação do Fundo ao longo do exercício, apontando os ganhos sociais, os projetos realizados, as estatísticas, os beneficiários, dentre outros, discorrendo ainda acerca do monitoramento e da aplicação dos recursos, como exposto no subitem 3.2.2.a;
>
> 4.4) Pela averiguação, em de procedimento de Inspeção, a respeito da atuação do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal de 1988), conforme exposto no subitem 3.2.2.a."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 382/384):

"I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência-MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

III – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, observando-se que a ressalva quanto à "intempestividade de remessa", mencionada pela Inspetoria em sua análise, refere-se ao extrapolamento de prazo para apresentação de resposta à notificação.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal n. 899/20134(LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares no total de R$ 56.391,82 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), provenientes de anulações de dotações orçamentárias do próprio Fundo e no mesmo valor. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R$ 200.000,00, manteve-se.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 30/33; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 34/35; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 36/38 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 39/42.

A Auditoria, em sua análise, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, bem como ao disposto no art. 43 da LC n. 101/2000 c/c art, 164, § 3º da CF/88.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal do FIS, que aprovou as contas do Fundo, em cumprimento à determinação legal (f. 116), bem como o Município de Inocência possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da CF/88 e art. 24 da Constituição Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da RNTC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm